

CERTIFICATE

Certifico, nessa data, que fui feita a devota comunicação ao Patriarca.

5 abril de 1954
Rosa Díos C. Sayago

Quero que faça isso só com prestações
não, na cópia de comunicação ao Dis-
tribuidor.

5 abril 1954

2.º V/A

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Antônio Luiz Pachá Reclamante

Euclides Barbosa Reclamado

Local: *Recife* Data: *30.4.51* N.º *1262*

Objeto *Objetos Suspensão*

Espécie: *Escrita* Documentos
Verbal

Distribuída à **II** Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor



2/890

68/157
631/54

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos trinta dias do mês de Abril de 1951.

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife ANTONIO LUIZ PENHA

[Reclamante]

Servente, Casado, Brasileiro,

[Profissão]

[Estado Civil]

[Nacionalidade]

Estrada do Brejo de Casa Amarela associado do sindicato

[Residência]

portador da C. P. - N°. , série ., e apresentou a seguinte

reclamação contra EUCLIDES BARBOSA [Reclamado]

[Atividade] , domiciliado n a Rua D. Elvira, 132 - ,

Campo Grande [Rua e Número]

O Reclamante disse que é empregado do Reclamado desde o dia 21 de junho de 1948; que percebe a diária de Cr. 0 25,00 e que

no sábado, 28 do corrente foi injustamente suspenso por 4 dias.

Reclama o pagamento dessa penalidade no valor de Cr. \$ 100,00

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Endereço

Nome

Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Sidnei Henrique de Oliveira
Chefe de Secretaria

Reclamante

Representante do Sindicato

*Antônio Luiz Penha

(Este termo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, far-se-á constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA ÀS RECLAMAÇÕES N° 631 e 687/51,
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 1952.

- JULGAMENTO -

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências da mesma Junta, à "venida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Suplemento de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: ANTÔNIO LUIS PENHA, Reclamante e EUCLIDES BARBOSA, Reclamado.

Presente o Reclamante acompanhado do solicitante Sr. T. Jurema e ausente o Reclamado apesar de devidamente notificado, relatou o Sr. Presidente o processo deixando de renovar a proposta de conciliação em virtude de o não comparecimento do Reclamado.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Antônio Luis Penha reclama contra Euclides Barbosa o pagamento total de Cr. \$ 2.675,00 correspondente à indenização de dois anos, oito dias de aviso prévio e dois períodos de férias de 15 e 20 dias respectivamente e uma suspensão de quatro dias ocorrida a 28 de abril de 1951, sendo tudo calculado na base do salário de Cr. \$ 25,00 diários, por demissão injusta após o período de trabalho de 24/7/948 a 30/4/951.

Em sua defesa declarou o Reclamado que o Reclamante foi seu empregado apenas durante sete meses e que não foi demitido, mas se afastou do trabalho em virtude de haver pouco serviço. Com referência à suspensão, esta lhe foi aplicada por desrespeito do Reclamante para com ele, Reclamado.

O Reclamante foi interrogado pela Junta.

Foram ouvidas três testemunhas do Reclamante e duas da Reclamada, além de uma referida.

Outras provas não fizeram as partes que arrazoaram e não quiseram conciliar.

Os processos 631 e 687/51 foram juntos com fundamento no artigo 842 da Consolidação.

Isto posto:

Considerando que o Reclamado nenhuma prova documental apresentou relativamente à situação do Reclamante durante os sete meses em que diz ter sido seu empregado, tampouco fez prova convincente através de testemunhas que ele não o tivesse sido de 1948 a 1951;

Considerando que o Reclamado também não provou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

provou ter sido justa a suspensão de quatro dias aplicada ao Reclamante;

Considerando que não comete ato de indisciplina quem reclama em termos o que julga ter direito, principalmente diminuição salarial, como no caso em tela;

Considerando que o Reclamado manteve o Reclamante em seu serviço numa situação irregular, sem lhe ter assinado a Carteira Profissional e cumprido outras formalidades intrínsecas, exigidas por lei, corolário da relação empregatícia;

Considerando que essas infrações aos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho depõem contra o próprio Reclamado, numa prova evidente de que procurou eximir-se das responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho;

Considerando que não houve justa causa para a demissão do Reclamante;

Considerando o mais dos autos:

Pelo exposto, acordam, unanimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife julgar as reclamações procedentes, condenado o Reclamado a pagar ao Reclamante a quantia de Cr. \$ 2.675,00 correspondente a dois anos de indenização, oito dias de aviso prévio, dois períodos de férias, de 15 e 20 dias respectivamente e quatro dias de salário da suspensão, tudo de acordo com os artigos 477, 478, 487, 129, 130 e 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas de Cr. \$ 188,00, inclusive a taxa de Educação e Saúde, pelo Reclamado. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir, lida em voz alta ficando os presentes cientes e determinando a Junta a notificação ao Reclamado mediante registrado postal.

E, para constar, eu Chefe de Secretaria lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Presidente

Vogal de Empregadores

Vogal de Empregados

Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O D E J U L G A M E N T O

PROC.N.TRT=172/52

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juízes Paulo Cabral - Relator;
Lamartine de Holanda - Revisor; Pedro Montenegro.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando da Cunha Rabelo sen-
do à mesma presente o Dr. Celso Carpintero Procurador Regional.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 8 de outubro de 1952

Diretor da Secretaria.

FSP/..-

ACÓRDÃO = EMENTA: Não ficando provada a justa causa para a demissão do empregado tem o mesmo direito à percepção das indenizações legais."

Vistes., etc.

À 2a. J.C.J., de Recife, Antônio Luiz Penha reclamou contra Euclides Barbosa por haver sido injustamente suspenso por quatro dias e requereu o pagamento de Cr. \$ 100,00 referentes a essa suspensão. Desses dias após ajuizou nova reclamação por não haver mais sido aceito no trabalho depois da suspensão injusta e requereu o pagamento de Cr. \$ 2.575,00 referentes a indenizações por dois anos de serviço, 8 dias de aviso prévio e dois períodos de férias.

Inferiu haver sido demitido em 24 de junho de 1949, percebendo o salário de Cr. \$ 25,00 diárias.

O reclamado contestou o tempo de serviço do reclamante, que inferiu ter sido apenas de sete meses, bem como a demissão alegada e confirmou a suspensão imposta por ele haver faltado ao respeito dentro de sua residência.

As partes foram interrogadas e depuseram três testemunhas do reclamante, duas do reclamado e uma referida.

Arrazoaram a final, decidiu a M.M. Junta pela precedência da reclamação, em audiência realizada a 11 de fevereiro, sem a presença do reclamado, apesar de devidamente notificado. Expedida a notificação em 3 de maio, recorre o reclamado, pagas as custas e efetuado o depósito de valor da condenação, havendo o reclamante apresentado contestação.

A Procuradoria Regional, em parecer, opinou pela confirmação da sentença recorrida.

VOTO

As reclamações pleiteiam o pagamento de quatro dias de salário e de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias.

Procura, porém, o recorrente obter a precedência dessas reclamações contestando o tempo de serviço do re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- 2 -

recorridente.

Quanto à injustiça da demissão ou a existência de fates que a teriam justificada, não constam nesses autos nenhuma prova nesse sentido.

Cabia ao recorrente apresentar sua defesa nesse sentido e não enveredar pela contestação do tempo de serviço do recorridente. Este não está em discussão e só seria objeto de apreciação para o cálculo da indenização do recorridente, se a despedida fizesse de fato, injusta.

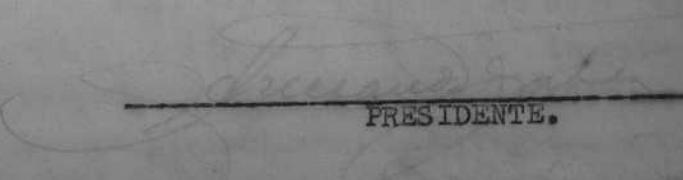
As três testemunhas apresentadas pelo recorridente dão conta da existência de seu contrato de trabalho desde junho de 1948, além de haver ficado previsto não haver o recorrente dado trabalho ao recorrido depois que o mesmo apresentou reclamação sobre a suspensão que lhe fora imposta.

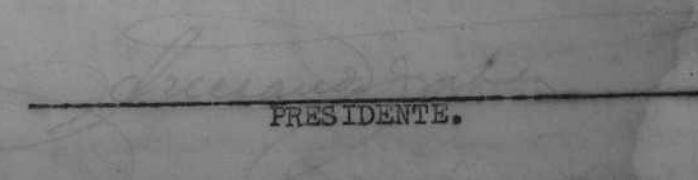
O tempo de serviço está bem estabelecido e não pode ficar abalado por declarações isoladas em sentido contrário.

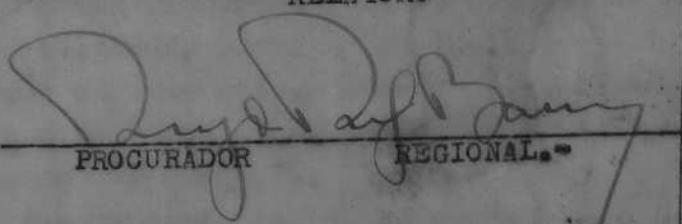
Nessas condições, Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

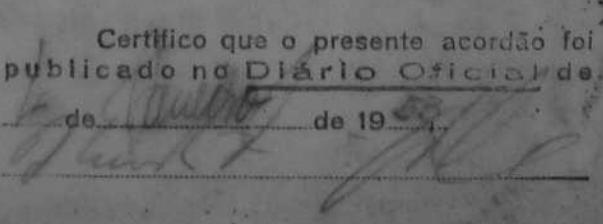
Recife, 8 de outubro de 1952.


PRESIDENTE.


RELATOR.


PROCURADOR

REGIÃO.

Certifico que o presente acordão foi publicado no Diário Oficial de _____
de _____ de 19 _____.


F.S.P./=
XXXXXX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 30 de outubro de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

NESTA DATA FAZ OS AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ

Recife, 30 de outubro de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

Baixem os autos ao Tribunal de origem

Recife, 30 de outubro de 1953

PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RECEBIMENTO

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS

Recife, 30 de outubro de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

Anotado no livro competente

em 30/1/53

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
REMESSA

NESTA DATA 30/1/53 FIZI A REMESSA DESTES AUTOS

A

RECIFE, DE 30/1/53 DE 19

DIRETOR DA SECRETARIA

Marcílio Lige

Recife, 3 de Fevereiro de 1953

Marco Dias Contra dos Direitos

Chefe de Secretaria

Atago concluios folio

autos da Dr. Presidente

Recife 3 de Fevereiro de 1953

Marco Dias Contra dos Direitos

Chefe de Secretaria

ATAGO CONCLUIOS FOLIO

CUNCEUSAO

Nesta data fogo comodato dos presentes
no andar do seu domicílio Bloco 2a.
Junto à Secretaria e Juiz de Peça.

Recife, 5 de abril de 1954

SECRETARIA

Até 20 dias para recorrer
admitindo os desembargadores

de Ilha. 2

Arguiu-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 5 de abril de 1954

PRESIDENTE

ACATAMENTO

Entendendo que assim seja esse caso
não se especimou em alção a esse

reclamação

22 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROTÓCOLO DE ENTRADA

Nesta data foram recebidos os presentes
entes remetidos pelo Sr. Presidente

Recife, 5 de abril de 1954

Rosa Dias C. Souza